



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094/2021

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA Nº _____ (Do Sr. Ricardo Silva)

Inclui o artigo 3º à Medida Provisória 1.094, de 31 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º. O artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido do §5º, com a seguinte redação:

Art. 8º.

.....
§5º. O disposto no item 10, alínea b, do inciso II deste artigo, será considerado no triplo quando se tratar de cursos voltados à saúde” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

A pandemia do novo coronavírus trouxe uma nova realidade para a população em que o profissional da saúde deve ser sempre valorizado, desde sua formação até a atuação na prestação do serviço de extrema relevância para a população.

A falta de incentivo e riscos para estes profissionais, trouxe uma enorme evasão dos hospitais e estabelecimentos de saúde, que perderam muitos médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, dentre tantos outros valorosos profissionais que fizeram toda a diferença no enfrentamento desta triste doença que estamos enfrentando.

Assim, é importante que haja um estímulo para que surjam novos profissionais nas áreas mais essenciais para o amparo da saúde de nossa população, criando incentivos tributários para que os estudantes escolham a área da saúde como formação acadêmica e profissional.

Desnecessário mencionar que a redução dos quadros profissionais nos hospitais públicos e privados é totalmente incompatível com a sobrecarregada demanda de

CD/22086.77703-00

* C D 2 2 0 8 6 7 7 7 0 3 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 904

Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep_ricardosilva@camara.leg.br

Fones: (61) 3215-5904



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

serviços decorrentes do aumento das internações em razão do enorme número de casos de covid-19 e outras síndromes gripais que têm acometido toda a população.

Em contraponto, os cursos da área da saúde são os que representam maiores custos para os estudantes, como se vê, por exemplo, aos estudantes de medicina na rede privada de ensino, que pagam mensalidades superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que, segundo informações levantadas na rede mundial de computadores, o curso mais barato de medicina no país fica no estado de Tocantins, ao custo mensal de R\$ 5.060,23 (cinco mil e sessenta reais e vinte e três centavos), podendo ultrapassar os R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em outras instituições¹.

No entanto, o valor das mensalidades, que em um ano podem variar de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), poderá ser utilizado para dedução no imposto de renda apenas no valor de R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), conforme atual redação do artigo 8º, inciso II, alínea b, item 10, da Lei nº 9.250/95, demonstrando-se verdadeira injustiça tributária.

Portanto, há de se corrigir a presente injustiça, criando um estímulo para a frequência em cursos voltados à saúde, necessários para a recomposição dos quadros profissionais nos estabelecimentos de saúde.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2022.

Deputado RICARDO SILVA

¹ <https://www.escolasmedicas.com.br/mensalidades.php?ordem=DESC>

CD/22086.77703-00

* C D 2 2 0 8 6 7 7 7 0 3 0 0 *